RECURSO ESPECIAL Nº 1.970.686 - DF (2021/0343968-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	RAIMUNDA MARTINS DE PAULA
RECORRENTE	:	RAIMUNDO ELIODORIO MACEDO CARDOSO
RECORRENTE	:	RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
RECORRENTE	:	ROBERTO LIMA DA COSTA
RECORRENTE	:	RAIMUNDO NONATO RODRIGUES LIMA
ADVOGADOS	:	MAX ROBERT MELO - DF030598
		THAYNARA CLAUDIA BENEDITO - DF036420
		PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO - DF030810
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNAI. SISTEMA REMUNATÓRIO E BENEFÍCIOS. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO GDPGPE LEI 11748/2008. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM A GRATIFICAÇÃO DE APOIO Ã EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA - GAPIN E A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA - GDAIN LEI 11907/2009. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem trata-se de ação de conhecimento contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando o direito à percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — GDPGPE cumulativamente com a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista — GAPIN e Gratificação de Desempenho de Atividade lndigenista - GDAIN. Na sentença julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

II - Não se conhece nesta Corte das alegações de violação de dispositivos da Constituição Federal.

III - A Lei n. 11.907/2009 instituiu a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista — GAPIN e a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista — GDAIN, em seus artigos 109 e 110, nos seguintes termos: Art. 109. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política lndigenista - GAPIN, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do índio - FUNAI, regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição.§ 1º Os valores da GAPIN são os constantes do Anexo L00(11 desta Lei, com efeitos financeiros a partirdes datas nele estabelecidas.§ 2º Os servidores que fizerem jus à GAPIN que

Documento eletrônico VDA35318167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/02/2023 15:59:19
Código de Controle do Documento: F2BCBAD8-EFA6-4FF8-835A-E1330CCCD51C

cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.§ 3º A GAPIN será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Desempenho de Atividade lndigenista - GDAIN e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros beneficios ou vantagens.§ 4º A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses. (Incluído pela Lei n° 12.269, de 2010) § 5º A GAPIN não será devida nas hipóteses de cessão; Art. 110. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade lndigenista - GDAIN, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei n°8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Fundação Nacional do índio - FUNAI.§lº A GDAIN não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.§ 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAIN.

IV - Conforme previsão expressa do art. 111 da Lei 11.907/2009, a GDAIN "será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da Funai".

V - Verifica-se, portanto que tanto a GDPGPE quanto a GDAIN foram instituídas em razão do desempenho individual do servidor, bem como do alcance de metas institucionais, possuindo, portanto, a mesma natureza.

VI - A percepção de forma cumulada das funções encontra, portanto, vedação expressa nos art. 110, §1° da Lei n. 11.907/2009 e no art. 8°-A, §3° da Lei n. 11.784/2008. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte em casos análogos em que se pretendia a recepção cumulada de gratificações de mesma natureza: REsp 1255203/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016; AgRg no REsp 1459513/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015.

VII - Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VIII - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA35318167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/02/2023 15:59:19
Código de Controle do Documento: F2BCBAD8-EFA6-4FF8-835A-E1330CCCD51C

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35318167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/02/2023 15:59:19
Código de Controle do Documento: F2BCBAD8-EFA6-4FF8-835A-E1330CCCD51C

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1970686 - DF (2021/0343968-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	RAIMUNDA MARTINS DE PAULA
RECORRENTE	:	RAIMUNDO ELIODORIO MACEDO CARDOSO
RECORRENTE	:	RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
RECORRENTE	:	ROBERTO LIMA DA COSTA
RECORRENTE	:	RAIMUNDO NONATO RODRIGUES LIMA
ADVOGADOS	:	MAX ROBERT MELO - DF030598
		THAYNARA CLAUDIA BENEDITO - DF036420
		PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO - DF030810
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNAI. SISTEMA REMUNATÓRIO E BENEFÍCIOS. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. GDPGPE. LEI N. 11748/2008. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM A GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA - GAPIN E A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA - GDAIN. LEI N. 11907/2009. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem trata-se de ação de conhecimento contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando o direito à percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — GDPGPE cumulativamente com a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista — GAPIN e Gratificação de Desempenho de Atividade lndigenista - GDAIN. Na sentença julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

II - Não se conhece nesta Corte das alegações de violação de dispositivos da Constituição Federal.

III - A Lei n. 11.907/2009 instituiu a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista — GAPIN e a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista — GDAIN, em seus artigos 109 e 110, nos seguintes termos: "Art. 109. Fica instituída a Gratificação de

Apoio à Execução da Política lndigenista - GAPIN, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do índio - FUNAI, regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição. § 1º Os valores da GAPIN são os constantes do Anexo L00(11 desta Lei, com efeitos financeiros a partirdes datas nele estabelecidas. § 2º Os servidores que fizerem jus à GAPIN que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho. § 3º A GAPIN será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Desempenho de Atividade lndigenista - GDAIN e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros beneficios ou vantagens. § 4º A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses. (Incluído pela Lei n° 12.269, de 2010) § 5º A GAPIN não será devida nas hipóteses de cessão; Art. 110. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade lndigenista - GDAIN, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei n°8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Fundação Nacional do índio - FUNAI. §lº A GDAIN não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. § 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAIN".

IV - Conforme previsão expressa do art. 111 da Lei n. 11.907/2009, a GDAIN "será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da Funai".

V - Verifica-se, portanto que tanto a GDPGPE quanto a GDAIN foram instituídas em razão do desempenho individual do servidor, bem como do alcance de metas institucionais, possuindo, portanto, a mesma natureza.

VI - A percepção de forma cumulada das funções encontra, portanto, vedação expressa nos art. 110, §1° da Lei n. 11.907/2009 e no art. 8°-A, §3° da Lei n. 11.784/2008. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte em casos análogos em que se pretendia a recepção cumulada de gratificações de mesma natureza: REsp 1255203/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016; AgRg no REsp 1459513/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015,

DJe 06/04/2015.

VII - Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VIII - Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de ação de conhecimento contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando o direito à percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — GDPGPE cumulativamente com a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista — GAPIN e Gratificação de Desempenho de Atividade lndigenista - GDAIN. Na sentença julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida , conforme o seguinte resumo da ementa:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNAI. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO GDPGPE LEI 11748/2008. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM A GRATIFICAÇÃO DE APOIO Ã EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA - GAPIN E A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA - GDAIN LEI 11907/2009. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Interposto recurso especial, alega a parte recorrente, resumidamente, as seguintes violações:

> "Consequentemente, não há dúvida de que os servidores públicos federais da FUNAI integram os quadros do PGPE nos termos acima, razão pela qual fazem jus ao recebimento das duas gratificações — GDAIN/GAPIN e GDPGPE, até que haja plano de carreira específico dentro da FUNAI, o que não há até o presente momento.
>
> Insta ressaltar que as parcelas referentes à GDAIN/GAPIN são devidas a todos os titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei n°. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Fundação Nacional do índio — FUNAI.
>
> Por sua vez, a GDPGPE também é devida a todos os titulares de cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos Órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou nas situações referidas no § 90 do art. 7° da Lei n. 11.357/2006, em função do desempenho

individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional."

Intimada a parte recorrida para apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não deve ser conhecido.

Não se conhece nesta Corte das alegações de violação de dispositivos da Constituição Federal.

A Lei n. 11.907/2009 instituiu a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista — GAPIN e a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista — GDAIN, em seus artigos 109 e 110, nos seguintes termos:

> Art. 109. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política lndigenista - GAPIN, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do índio - FUNAI, regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição.
>
> § 1º Os valores da GAPIN são os constantes do Anexo L00(11 desta Lei, com efeitos financeiros a partirdes datas nele estabelecidas.
>
> § 2º Os servidores que fizerem jus à GAPIN que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.
>
> § 3º A GAPIN será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Desempenho de Atividade lndigenista - GDAIN e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros beneficios ou vantagens.
>
> § 4º A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses. (Incluído pela Lei n° 12.269, de 2010)
>
> § 5º A GAPIN não será devida nas hipóteses de cessão.
>
> Art. 110. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade lndigenista - GDAIN, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei n°8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Fundação Nacional do índio - FUNAI.
>
> §lº A GDAIN não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.
>
> § 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAIN.

Conforme previsão expressa do art. 111 da Lei 11.907/2009, a GDAIN "será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da Funai".

Verifica-se, portanto que tanto a GDPGPE quanto a GDAIN foram instituídas em razão do desempenho individual do servidor, bem como do alcance de metas institucionais, possuindo, portanto, a mesma natureza.

A percepção de forma cumulada das funções encontra, portanto, vedação expressa nos art. 110, §1° da Lei n. 11.907/2009 e no art. 8°-A, §3° da Lei n. 11.784/2008. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte em casos análogos em que se pretendia a recepção cumulada de gratificações de mesma natureza:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. TESE ASSENTADA EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA N. 150/STF. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. DECRETO-LEI N. 1.714/1979. SUPRESSÃO PELA LEI N. 7.923/1989. RESTABELECIMENTO PELA LEI N. 8.162/1991. EXTENSÃO AOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS PELA LEI N. 8.270/1991. CONTROVÉRSIA SOBRE O MOMENTO DA IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. BASE DE CÁLCULO DA GOE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
>
> II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
>
> III - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. Incide o mesmo óbice quando o recurso não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido.
>
> IV - Acórdão que possui fundamento eminentemente constitucional no que se refere à alegada ofensa aos arts. 467, 471 e 741 do Código de Processo Civil, no sentido de que os valores são devidos por força do provimento judicial e não em razão da Lei n. 8.270/1991.
>
> V - Preliminar de litispendência rejeitada no acórdão recorrido e reconhecimento de que houve abatimento, nos cálculos, dos valores recebidos por antecipação de tutela na Ação Ordinária n. 97.3278-7.
>
> Ausência de interesse recursal.
>
> VI - A pretensão executória prescreve no prazo de prescrição da ação (Súmula n.

150/STF) e possui como termo inicial o trânsito em julgado do título judicial exequendo.

VII - A Gratificação por Operações Especiais - GOE, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979, foi restabelecida pela Lei n. 8.162/1991 e estendida aos Policiais Rodoviários Federais pela Lei 8.270/1991, após a supressão de sua primeira versão pela Lei n. 7.923/1989. Não se trata de gratificações diversas, porquanto ambas possuem mesma natureza jurídica e mesmos destinatários, ficando vedado o pagamento em cumulação, sob pena de bis in idem.

VIII - Controvérsia sobre o momento da implantação da gratificação, se em janeiro de 1991, por força da Lei n. 8.162/1991, ou apenas em maio de 2001, por força de decisão judicial. Matéria de fato.

Aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

IX - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo (base de cálculo da GOE) impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

X - Recursos especiais improvidos.

(REsp 1255203/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conforme orientação pacífica do STJ, a GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/1991, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei 8.270/1991, após a supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979. Não são duas gratificações diversas, já que ambas possuem mesma natureza jurídica e mesmos destinatários, assim o pagamento requerido enseja bis in idem.

2. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1459513/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0343968-9 **REsp 1.970.686 / DF**

Números Origem: 0081114-24.2013.4.01.3400 00811142420134013400

PAUTA: 14/02/2023 JULGADO: 14/02/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RAIMUNDA MARTINS DE PAULA
RECORRENTE	:	RAIMUNDO ELIODORIO MACEDO CARDOSO
RECORRENTE	:	RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
RECORRENTE	:	ROBERTO LIMA DA COSTA
RECORRENTE	:	RAIMUNDO NONATO RODRIGUES LIMA
ADVOGADOS	:	MAX ROBERT MELO - DF030598
		THAYNARA CLAUDIA BENEDITO - DF036420
		PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO - DF030810
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Documento eletrônico VDA35301069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 14/02/2023 18:05:15
Código de Controle do Documento: 952248B6-46A0-48C6-BA75-03F7D2EEB6A0